ATUNIM	DE PROPOSTA	DATELCOM	1PLEMENTAR Nº	DF	DF	DE 2021
	DE I NOI OSIA	DA LLI COIV	II FFIAIFIAIVII IA-	ᄓᆫ	ᆫ	

Dispõe Sobre o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana PMU do Município de Joaçaba/SC, como instrumento da política de desenvolvimento e orientação urbana relacionados à mobilidade de pessoas, transportes e de cargas, no âmbito urbano, rural e conexões regionais.
- § 1° O PMU se constitui em um plano setorial no conjunto da base normativa das políticas públicas urbanas, estando integrado e compatível com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joaçaba.
- § 2° O PMU contempla o estabelecido na Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Além das definições previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana, deve-se levar em consideração as seguintes definições:

Acessibilidade – possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acessível - espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.

Bicicleta - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito desta lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Bicicletários - estacionamento de longa duração para bicicletas, em espaços públicos ou privados, com grande número de vagas e controle de acesso.

Calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Malha Cicloviária – Conjunto de pistas projetada e destinada exclusivamente para a circulação de ciclistas.

Mobiliário Urbano - conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Mobilidade Urbana - condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

Paraciclos - estacionamento de curta ou média duração para bicicletas, em espaços públicos ou privados, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração da bicicleta na estrutura para garantia mínima de segurança contra furto. Possuem pequeno porte, simplicidade de projeto e número reduzido de vagas, não possuindo controle de acesso, e, por estas características, difere substancialmente do bicicletário.

Pavimento Permeável – pavimento que atende simultaneamente às solicitações de esforços mecânicos e condições de rolamento e cuja estrutura permite a percolação e/ou o acúmulo temporário de água, diminuindo o escoamento superficial, sem causar dano à sua estrutura.

Pedestre – pessoa que realiza deslocamento a pé através do próprio esforço.

Pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pessoa com mobilidade reduzida - aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Rota Acessível - trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.

Transporte Coletivo - serviço de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público.

Requalificação Urbana - remodelação de espaços urbanos subutilizados ou degradados que consiste no processo de transformação igualitária e democrática para melhor utilização das pessoas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem os princípios norteadores do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

- I acessibilidade universal;
- II desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS GERAIS

- Art. 4º Constituem objetivos gerais deste Plano Municipal de Mobilidade Urbana:
- I melhoria da acessibilidade e da mobilidade das pessoas e bens no espaço público urbano;
- II integração entre os diferentes modais de transporte;
- III promoção do desenvolvimento orientado ao transporte sustentável;
- IV priorização dos transportes não motorizados sob os transportes motorizados;
- V gestão democrática;
- VI priorização do investimento em infraestrutura voltada ao transporte não motorizado e ao transporte público coletivo;
- VII garantir igualdade aos modais de transporte no uso do espaço público para circulação;
- VIII melhorar os espaços de convivência na área central do município;
- IX articular o plano de mobilidade com o plano diretor e com a política ambiental;
- X priorização da bicicleta e do pedestre em todos os projetos viários;
- XI gerenciar a implantação das propostas constantes no plano de mobilidade urbana;
- XII investir no aperfeiçoamento de pessoal voltado ao planejamento da mobilidade urbana.

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Seção I Dos Pedestres

Art. 5º Constituem objetivos para os pedestres:

- I proporcionar infraestrutura universal (para todas as pessoas), com clareza e continuidade, planejada de modo a integrar-se aos demais modais de transporte, sem obstáculos pelo caminho;
- II assegurar prioridade ao pedestre no uso do espaço público;
- III efetuar a ligação das calçadas aos principais polos geradores de viagem;
- IV criação de rotas acessíveis, integradas sempre que possível, ao transporte público coletivo.

Seção II Da Bicicleta

Art. 6º Constituem objetivos para o uso da bicicleta:

- I promoção da utilização da bicicleta como meio de deslocamento economicamente acessível e sustentável;
- II delimitação do espaço adequado para o ciclista, seja exclusivo ou compartilhado;
- III promoção de um sistema viário mais seguro e atrativo para o uso da bicicleta;
- IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V implantação de malha cicloviária em espaços estratégicos do município;
- VI implantação de paraciclos e/ou bicicletários;
- VII integração da malha cicloviária com o sistema de transporte coletivo e pontos de embarque e desembarque;
- VIII implantação de sinalização horizontal e vertical específica.

Seção III Do Transporte Coletivo

Art. 7º Constituem objetivos do Transporte Coletivo:

- I priorização de projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- II incentivar a cultura de utilização do transporte coletivo pela população;

- III melhorar a infraestrutura dos pontos de embarque e desembarque;
- IV garantir a acessibilidade das pessoas aos veículos e pontos de embarque e desembarque;
- V criar baias para parada dos veículos do transporte coletivo nas vias;
- VI promover acesso as informações de linhas e horários do transporte coletivo de forma facilitada para população;
- VII estender de forma gradual o atendimento a área rural;
- VIII promoção da integração entre o transporte coletivo e os modais ativos.

Seção IV Das Cargas e Mercadorias

- Art. 8º Constituem objetivos das Cargas e Mercadorias:
- I reduzir os níveis de poluentes locais;
- II preservar a infraestrutura urbana;
- III regulamentar o transporte de cargas no município;
- IV melhorar a fluidez do trânsito entre veículos leves e pesados.

Seção V Da Circulação Viária

- Art. 9º Constituem objetivos da Circulação Viárias:
- I estabelecer nova hierarquização viária municipal de acordo com as características das vias elencadas no diagnóstico;
- II criar critérios para manutenção, revitalização e pavimentação de vias urbanas;
- III incentivar a aplicação de pavimento permeável nas vias locais;
- IV integrar o planejamento da circulação viária com a política de uso e ocupação do solo;
- V promover a segurança viária;
- VI reduzir o estacionamento de todos os modos de transporte motorizados na área central do município; e
- VII aprimorar a sinalização viária.

Da Requalificação Urbana

- Art. 10. Constituem objetivos da Requalificação Urbana:
- I estimular a implantação de ruas completas;
- II estimular a implantação de ruas compartilhadas; e
- III democratizar o espaço público urbano para todos os meios de transporte.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

- Art. 11. A observância das diretrizes, servirão como base técnica e legal para se alcançar os objetivos mencionados nesta lei bem como para cumprir as metas e ações necessárias ao planejamento da mobilidade urbana.
- Art. 12. As diretrizes de que trata este capítulo, estão previstas no anexo II Eixo de Estratégias desta lei.

Parágrafo único. As diretrizes estão elencadas de forma objetiva a cada um dos seus eixos.

CAPÍTULO VII DAS METAS E AÇÕES

Art. 13. As metas e ações presente no PMU serão implantadas em etapas de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. Para efeito dos prazos do caput são considerados os horizontes de 3 anos, 6,5 anos e 10 anos respectivamente.

- **Art. 14.** As metas e ações bem como a estimativa de investimentos estão constantes no anexo II Eixo de Estratégias desta lei.
- **Art. 15.** A estratégia de implantação das metas e ações de mobilidade preconizadas no PMU é consubstanciada nos objetivos e diretrizes desta lei.
- **Art. 16.** Anualmente, na execução da peça orçamentária municipal, serão elencadas as ações a serem executadas no período, bem como os investimentos a serem realizados com vistas ao cumprimento ao disposto na presente Lei.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

> CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

- **Art. 17.** A gestão da participação democrática da mobilidade urbana no âmbito do município dar-se-á com a participação dos diferentes segmentos da sociedade em suas diversas formas de manifestação com fulcro nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 12.587/2012.
- **Art. 18.** A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana será assegurada pelos seguintes instrumentos:
- I órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;
- II ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;
- III audiências e consultas públicas; e
- IV procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

- **Art. 19.** O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do PMU do município de Joaçaba buscará promover o desenvolvimento institucional por meio de programas de formação, atualização sensibilização e capacitação para a gestão do plano.
- **Art. 20.** O programa de planejamento, fiscalização e avaliação do PMU será implementado através das seguintes ações:
- I criação de um órgão colegiado, composto por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços, denominado de "Conselho Municipal de Mobilidade Urbana"
- II criação de um processo educativo e de capacitação da população para que a mesma participe de maneira efetiva no planejamento, fiscalização e avaliação;
- III capacitação dos gestores públicos e atores locais;
- IV tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana de mobilidade urbana.
- Art. 21. O sistema de planejamento, fiscalização e avaliação tem como objetivos:
- I criar mecanismos que garantam canais de participação por parte da sociedade;
- II garantir a continuidade e transparência do processo;
- III garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- IV integrar projetos e programas complementadores ao plano diretor de desenvolvimento sustentável e ao orçamento municipal.
- Art. 22. Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e

democrático de planejamento, fiscalização e avaliação da política urbana no município, o sistema de gestão da política urbana, terá âmbitos de atuação pelos seguintes setores:

- I poder executivo municipal;
- II participação popular.
- § 1º Os âmbitos de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.
- § 2º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento, fiscalização e avaliação do plano.
- § 3º A realização de debates, audiências, assembleias regionais de política territorial e consultas públicas sobre o planejamento, fiscalização e avaliação, é condição obrigatória para o andamento transparente do processo.
- Art. 23. Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Joaçaba poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.
- **Art. 24.** Das convocações da população para participação, será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados por meio de publicação no diário oficial do município, além da utilização dos demais meios de comunicação, com no mínimo quinze dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverá constar da informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Seção I Do Poder Executivo Municipal

Art. 25. São atribuições do poder executivo municipal:

- I promover a articulação entre poder executivo municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana de mobilidade urbana;
- II buscar fontes de financiamento a nível estadual e federal, afim de efetivar as metas e ações estipuladas no anexo II desta lei - Eixo de Estratégias;
- III implantar e gerenciar o sistema de informações e ouvidoria municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;
- IV formular políticas e programas coordenados de acordo com as diretrizes desta lei e seus anexos;
- V efetivar as estratégias e ações previstas no eixo de estratégias e na tabela de metas e ações;
- VI promover a realização de debates, conferências e audiências públicas;
- VII elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos nesta lei.

Da Participação Popular

- **Art. 26.** É assegurada a participação direta da população mediante as seguintes instâncias de participação:
- I conselho municipal de mobilidade urbana CMMU;
- II conferência municipal;
- III audiência pública; e
- IV projetos de lei de iniciativa popular.
- Art. 27. O Executivo ao fim das etapas de curto, médio e longo prazo, elencadas no capítulo VII apresentará à câmara municipal, ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana e a população, por meio de audiência pública o relatório de metas e ações alcançadas e o plano de ações para o próximo período, devendo ser garantida pelo executivo ampla divulgação pelos meios de comunicação oficiais e alternativos utilizados pelo município.

Subseção I Do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana

- **Art. 28.** O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana CMMU, de caráter deliberativo e consultivo tem finalidade de avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento da mobilidade urbana de Joaçaba.
- **Art. 29.** O CMMU, será formado pelo antigo Conselho Municipal de Trânsito COTRAN, constituído pela lei nº 4.183 de 14 de novembro de 2011.
- **Art. 30.** Além dos membros já definidos na composição do conselho, deverá haver a inclusão dos seguintes membros:
- I 02 membros do conselho da cidade;
- II 02 membros dos operadores dos serviços de transporte.

Parágrafo único. A vinculação dos dois conselhos é fundamental para o planejamento urbano e o desenvolvimento do transporte sustentável relacionando o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável ao Plano de Mobilidade Urbana.

- Art. 31. Além das atribuições já previstas ao COTRAN, deverão ser observadas as seguintes atribuições:
- I fiscalização da aplicação das políticas de mobilidade urbana no município de Joaçaba;
- II validar as ações previstas para a mobilidade urbana no anexo II Eixo de Estratégias;
- III convocar audiências e conferências públicas;
- IV aprovar planos de fiscalização e avalição das políticas públicas.
- V apresentar propostas para o uso de recursos do fundo municipal de desenvolvimento urbano;

- VI deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração no Plano de Mobilidade Urbana;
- VII deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem na mobilidade urbana do município;
- VIII deliberar sobre as fontes de financiamento a serem utilizadas para realizar as ações previstas.
- IX assessorar o poder executivo municipal na elaboração da política de mobilidade urbana;
- X participar da revisão do Plano de Mobilidade Urbana;
- XI equacionar as adaptações das normas de trânsito às situações decorrentes da evolução urbana, encaminhando indicações ao Poder Executivo Municipal, bem como matérias relativas ao transporte coletivo, escolar, serviços de táxi, fretamentos, turismo e outros afins que o Executivo entender;
- XII apresentar sugestões quanto à mobilidade do cidadão no espaço social, centrada nas pessoas que transitam;
- XIII promover a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado.
- Art. 32. Os casos que tratem de matéria inerentes a mobilidade urbana concomitantemente ao planejamento urbano da cidade deverão ser deliberados em conjunto com o Conselho da Cidade.

Subseção II Das Audiências e Conferências Públicas

Art. 33. As audiências e conferências municipais fundamentadas nos incisos III e IV do artigo 15 da Política Nacional de Mobilidade Urbana, são a instância do sistema de gestão da política urbana que constituem espaço público privilegiado, para a municipalidade juntamente com o conselho apresentar os trabalhos elaborados durante o processo de execução do PMU como forma de comunicação e avaliação da satisfação dos cidadãos e usuários.

Parágrafo único. As conferências públicas deverão ocorrer ao fim do período de curto, médio e longo prazo previstas no anexo II — Eixo de Estratégias, ou quando convocado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

- Art. 34. São objetivos da conferência municipal de política urbana:
- I apresentação das metas e ações alcançadas e plano de metas e ações para o próximo período;
- II avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários;
- III sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV avaliar a atividade do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- V prestação de contas públicas;

- IV cooperação entre diversos atores sociais do poder executivo e o poder legislativo de Joaçaba.
- **Art. 35.** A conferência municipal terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, sendo por este revisado sempre que necessário.
- **Art. 36.** As audiências e conferências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.
- **Art. 37.** As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do poder público municipal, devendo ser realizadas por este no processo de revisão do Plano Municipal De Mobilidade Urbana bem como durante a sua aplicação, como forma de fiscalização e avaliação dele.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 38. Para o custeio das ações previstas no anexo II - Eixo de Estratégias, anualmente, no Orçamento do Município, serão destinados recursos para projeção e execução, que constarão, igualmente, dos planos plurianuais de investimento.

Parágrafo único. Ao se planejar os recursos de que trata o caput, deverá o executivo utilizar como fundamento o quadro com estimativa de investimentos por prazo, parte integrante do anexo II – Eixo de Estratégias, desta lei

- **Art. 39.** Para o custeio da gestão, planejamento e fiscalização do Sistema de Mobilidade Urbana, na forma da presente Lei, serão destinados recursos oriundos de recursos do próprio executivo, bem como concessões, fundos e instrumentos urbanísticos.
- **Art. 40.** É dever do poder público empenhar-se na conquista de financiamentos públicos para aplicação de ações e projetos voltados a mobilidade urbana do município de Joaçaba.

Parágrafo único. O poder público deverá sempre analisar o previsto nesta lei e seus anexos no que se refere as formas de financiamento, para aplicação das ações previstas, além de prever formas de levantar valores a nível municipal para tal finalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 41.** Integram a presente Lei Complementar:
- I Anexo I Diagnóstico; e
- II Anexo II Eixo de Estratégias.
- **Art. 42.** Todos os projetos que envolvem a mobilidade urbana do município de Joaçaba deverão ser aprovados por órgão competentes e validados pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.
- **Art. 43.** Todos os editais de concorrência ou concessão que envolvem qualquer área da mobilidade urbana devem estar obrigatoriamente de acordo com o PMU.
- Art. 44. O PMU deverá ser revisado e atualizado em prazo não superior a dez anos.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.
Joaçaba (SC), de de 2021.
DIOCLÉSIO RAGNINI Prefeito Municipal